



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº120/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº41/2021 - Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando a análise da legalidade do PL nº41/2021, que propõe a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.

A Mensagem nº16/2021 acompanha a proposição.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº14.113/2020

Objetivamente, o presente expediente versa sobre projeto de lei que busca reestruturar o colegiado responsável pela fiscalização dos recursos públicos provenientes do Fundeb. A reestruturação se faz necessária para fins de adequação à Lei Federal nº14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494, de 2007.

A necessidade de edição de nova lei local se dá em razão da alteração de regras na legislação federal para o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Esta é a razão do encaminhamento deste projeto que busca reestruturar o Conselho de Acompanhamento do Fundo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de Manutenção da Educação Básica – CACS, que fiscalizará os repasses do Fundeb para o município de Foz do Iguaçu.

O exame acerca do conteúdo proposto pelo digno prefeito mostra-se, em geral, em consonância com a Lei Federal nº14.113/2020.

2.2 ALTERAÇÕES DA NOVA LEI – ADEQUAÇÕES

O projeto de lei adequou-se quanto às novidades introduzidas pela lei que regulamenta a fiscalização dos recursos do Fundeb.

Na nova lei, o prazo de duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS passou de dois para quatro anos, sem direito à recondução para o mandato seguinte (§9º, art.34). O projeto de lei encaminhado pelo prefeito adequou-se a esta regra através da adoção da previsão no artigo 14.

Antes, o mandato era de dois anos, permitida uma recondução por igual período. No novo Fundeb, o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

Já com relação à novidade da existência de suplentes para cada conselheiro titular, o projeto contemplou a inovação legal através da previsão no artigo 13, do projeto de lei em exame.

2.3 NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO

Deve-se registrar que o presente projeto de lei foi apresentado para exame fora do prazo estabelecido pela Lei Federal nº14.113/2020.

O artigo 42 determinou que os novos conselhos de acompanhamento deveriam ser instituídos até 90 dias após a entrada em vigência da Lei Federal nº14.113/2020, ou seja, dia 31 de março de 2021. No entanto, o presente projeto foi remetido para o legislativo em momento posterior ao previsto em lei, descumprindo, portanto, o prazo legal para instituição do conselho de fiscalização dos recursos do Fundeb neste município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Apesar de desatender a lei federal competente, deve-se lembrar que os conselhos existentes manterão sua função fiscalizadora até a criação dos novos conselhos.

Reproduz-se o citado artigo 42, da Lei Federal nº14.113/2020:

Art.42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Destacamos

III – CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria que o presente projeto de lei (PL nº41/2021) se mostra legal sob o ponto de vista formal e material, tendo em vista que a proposição encontra-se em consonância com as normas relativas à organização dos conselhos de acompanhamento dos recursos do Fundeb, estabelecidas pela Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, com exceção do não cumprimento do prazo estabelecido para instituição do novo conselho de acompanhamento, que deveria ser realizada em até 90 dias, contados da entrada em vigor da Lei Federal nº14.113/2020, ou seja, até o dia 31 de março de 2021.

Apesar de desatender a lei federal, os conselhos existentes manterão sua função fiscalizadora, até a instituição dos novos conselhos (§1º, art.42).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de abril de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866